



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS MPF/PRPE n.º 01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.000.002556/2022-92
RECORRENTE: UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA

Tomada de Preços MPF/PRPE n.º 01/2022. Recurso contra a inabilitação da sociedade empresária UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA. Conhecimento. Improvimento

I - DO RELATÓRIO

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.719.929/0001-26 e endereço na Av. Rubem Van Der Linden, 377 – ap 102, Heliópolis, Garanhuns-PE, apresentado por seu representante legal, Rodrigo José Batista Xavier, contra decisão desta Comissão Permanente de licitação – CPL/PRPE que inabilitou a recorrente na fase de habilitação, no certame em epígrafe.

1.2 - Em breve síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão da CPL/PRPE que inabilitou empresa UNIONE, conforme a seguir descrito:

a) A exigência contida no item 3.3.2.2 do edital, **c) pintura com tinta acrílica, do edital, o atestado de Capacidade Técnica da empresa**, foi comprovada pela certidão de acervo técnico **Nº 1640/2005**, através de seu engenheiro civil Rodrigo José Batista Xavier, por atender os serviços com características semelhantes.

1.3 - Nesse sentido, a Recorrente pede a que a Comissão Permanente de Licitações, utilizando a primeira parte do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, reforme sua decisão, para declarar habilitada a recorrente por ter cumprido todas as exigências editalícias. E que, se assim não for, no prazo de cinco dias, faça subir o recurso a autoridade superior, para que lhe der provimento e, diante disto, reformule a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

1.4 - Em atendimento ao § 3º do Art. 109 da Lei 8666/1993, foi concedido a empresa ONZE CONSTRUÇÕES ONZE CONSTRUÇÕES, licitante participante da Tomada de Preços MPF/PRPE n.º 01/2022, o prazo de 5 dias úteis para impugnar o presente recurso. Entretanto, o referida licitante não apresentou as suas contrarrazões.

1.5 - Este é o relatório.

II – DAS PRELIMINARES

2.1 - Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade. Isso posto, o recurso deve ser CONHECIDO.

III - DO MÉRITO

3.1 – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

3.1.1 – De início, cumpre ressaltar que por se tratar de uma análise técnica o presente recurso foi encaminhado à área técnica competente, qual seja, Divisão de Engenharia e Arquitetura – DEA, para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco
Comissão Permanente de Licitação

3.1.2 – Ao realizar a análise, a área técnica, concluiu que a empresa UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA satisfaz a exigência de comprovação técnica de execução anterior do serviço de “pintura com tinta acrílica”, exigência do item 3.3.2.2 do edital. A Divisão de engenharia e Arquitetura – DEA fundamentou a sua decisão por meio da INFORMAÇÃO TÉCNICA – MPF/PRPE/DEA Nº 09/2022, a qual destaco alguns trechos, *in verbis*:

O acervo técnico da empresa (acervo número 01-01640/2005, página 003), especificamente o de ART nº 001136310, cujo objeto é a “Construção do Posto PRF Serra das Russas”, resultante do Convite 003/03 – 2ª DLPRF/11ª SRPRF/PE, contém alguns serviços de pintura. Notadamente o item 12.03 da planilha orçamentária contém o seguinte serviço:

- *Aplicação interna de duas demãos de massa corrida, lixamento e pintura com tinta látex PVC na cor areia em duas demãos.*

O texto do item 3.3.2.2 do edital de licitação assevera que a empresa deve apresentar “atestado que comprove a anterior execução por parte da empresa de serviços que reúna características e quantidade similares às parcelas de maior relevância” (grifo nosso), analisou-se a similaridade e característica técnica entre a pintura “látex PVC” (acervo apresentado pela empresa) e a pintura “com tinta acrílica” (exigência do edital).

De início, esclarece-se que o serviço de “pintura com tinta acrílica” (exigência edital) é executado cumprindo-se etapas sequenciais de: aplicação de massa corrida, lixamento da massa, aplicação da tinta. A última etapa seria a aplicação da tinta, realizada por meio de procedimentos padrões e uso de pincéis específicos para aplicação de tinta acrílica, que no caso seria o pincel de rolo de lã de carneiro.

Quando se analisa os procedimentos técnicos para a aplicação de uma pintura em “látex PVC” (serviço comprovado pela empresa), identifica-se a existência das etapas de pintura de: aplicação de massa corrida, lixamento da massa, aplicação da tinta. A etapa de aplicação da tinta látex PVC também é realizada por meio de técnicas padrões e uso de pincéis específicos para esse tipo de tinta, que no caso também se usa o rolo de lã de carneiro.

Diante dessa análise, constata-se que a prestação de serviços de pintura, seja em pintura acrílica, seja em pintura látex PVC, utiliza-se dos mesmos procedimentos técnicos, não havendo diferença na capacidade técnica em realizar uma pintura com tinta acrílica ou tinta látex PVC. Em resumo, são serviços praticamente iguais, mudando-se apenas a composição química da tinta escolhida.

[...]

3.1.3 – Por fim, cabe ressaltar que o objetivo do Recurso é a nova apreciação da decisão tomada e a sua posterior revisão em caso de deferimento, o que é totalmente legítimo já que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos. Assim, considerando que o atestado de capacidade técnica da empresa (Certidão de Acervo Técnico nº 01-01640/2005) restou comprovado a prestação de serviços de características e quantidades compatíveis ao objeto desta licitação, esta comissão irá rever a sua decisão, **HABILITANDO** o licitante UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA.

IV – DECISÃO

4.1 – Ante o exposto, a CPL/PRPE **DEFERE** provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.719.929/0001-26.

4.2 – Por fim, encaminho esta decisão à autoridade superior competente.

Recife, 07 de outubro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco
Comissão Permanente de Licitação

SARA DANIELA SANTOS MAMEDE

PRESIDENTE DA CPL

MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA MELO JÚNIOR

MEMBRO DA CPL

FREDERICO FLORÊNCIO MACIEL

MEMBRO DA CPL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00054394/2022 RECURSO**

.....
Signatário(a): **SARA DANIELA SANTOS MAMEDE**

Data e Hora: **07/10/2022 15:40:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FREDERICO FLORENCIO MACIEL**

Data e Hora: **07/10/2022 15:42:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCIO JOSE DE SOUZA MELO JUNIOR**

Data e Hora: **07/10/2022 16:18:45**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a7e1aeb.e8bfdc1f.5e0832ed.d227f17b